

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em. 3/12/2011
Está
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

PL 102 /2011

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)**

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 08/07/11

Itamar
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o sistema de embalagem, coleta, estocagem, descarte, reciclagem e destruição do lixo de alto risco gerado no Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do serviço de limpeza urbana, um sistema de embalagem, coleta, estocagem, descarte, reciclagem e destruição do lixo de alto risco gerado no Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por lixo de alto risco aquele constituído de objetos cortantes, vidros, agulhas, substâncias químicas e rejeitos domésticos, industriais ou hospitalares, cuja manipulação ou exposição pode causar acidentes ou transmitir doenças graves.

Art. 2º O lixo de alto risco será selecionado na origem, embalado em recipiente próprio na coleta e estocado em locais específicos, quando da impossibilidade do seu descarte imediato, da reciclagem ou da sua destruição.

§ 1º O descarte será feito para fins de reaproveitamento ou para a sua destruição.

§ 2º A reciclagem será admitida com finalidade econômica e ambiental.

§ 3º A destruição terá o sentido de eliminação completa do lixo de alto risco.

Art. 3º São considerados responsáveis pela produção do lixo de alto risco os proprietários de indústrias geradoras de substâncias perigosas, comerciantes desse tipo de produto, dirigentes de unidades hospitalares que manipulam ferramentas, drogas ou doenças graves e chefes de família residentes no Distrito Federal que vierem a descartar esse tipo de lixo.

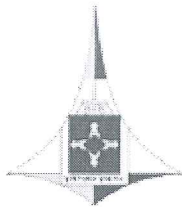
Parágrafo único. Por substância ou produto perigoso entende-se aquele cuja manipulação possa causar acidentes ou transmitir doenças graves.

Art. 4º Para efeitos do disposto nesta Lei, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal providenciará:

I - vestimentas para o pessoal de campo e equipamentos adequados para a coleta, reciclagem ou destruição do lixo de alto risco no Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 102 / 2011
Folha Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 02FEV2011 14:57



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

II - um programa de orientação e educação aos responsáveis pela produção do lixo de alto risco;

III - a fixação dos parâmetros técnicos para a fabricação dos recipientes e embalagens para o lixo de alto risco.

IV - a forma de destruição ou incineração dos resíduos, bem como os padrões de qualidade do ar, de conformidade com a Resolução CONAMA n° 03, de 28 de junho de 1990.

Art. 5° Ficam os garis do Distrito Federal livres para recusar o lixo de alto risco que não estiver protegido de conformidade com o disposto nesta Lei, ou o produto não embalado em separado e sem a devida identificação

Art. 6° O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as penalidades previstas nas Leis n.° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e n.° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

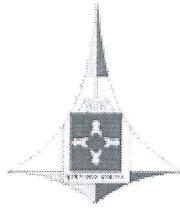
JUSTIFICAÇÃO

Pé Inchado, devido a algum ferimento adquirido no trabalho, e *Nó Cego*, aquele que frequentemente se acidenta no exercício diário das atividade, são apelidos atribuídos aos garis no desenvolvimento do trabalho de coleta do lixo, que os submetem diariamente a situações constrangedoras e perigosas devido a proteção precária na manipulação de rejeitos de alto risco.

Por trás desses apelidos está a fragilidade do sistema de coleta de lixo de alto risco no Distrito Federal, e que, executado de forma inadequada, constitui-se numa ameaça à saúde dos cidadãos e, particularmente, dos garis obrigados a manipular esse tipo de rejeito perigoso, as vezes até sem saber o conteúdo dos sacos e embalagens de lixo. Isso resulta em acidentes graves e até em ameaças à saúde desses trabalhadores.

Pesquisa realizada em São Paulo pela professora Tereza Luiza dos Santos sobre a matéria revelou que, entre 1990 e 1994, foram registrados 3.004 acidentes com trabalhadores do lixo, no exercício da atividade, dos quais 10% foram fruto de objetos cortantes, vidros e agulhas usadas contidas nos sacos de lixo.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 102 / 2011
Folha N° 02 BFA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

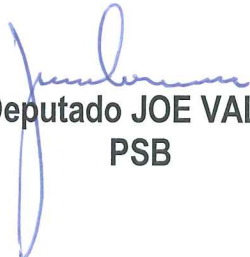
A falta de cuidado da população no acondicionamento do lixo e o uso de equipamentos inadequados são os principais responsáveis pelos acidentes com os garis, em geral lesões, aleijões e até doenças incuráveis.

A ideia contida neste projeto é proteger a população e o gari contra o desconhecimento e a comodidade do responsável pela geração do lixo de alto risco face aos perigos que a sua manipulação representa e, ainda, acabar com o descaso da administração dos serviços de coleta e reciclagem do lixo no fornecimento ao trabalhador dos meios adequados para a sua proteção.

Por questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta de legislatura passada, tendo sido originalmente apresentada em 2000 pelo ilustre Deputado Wilson Lima, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo evitar o desperdício de alimentos no DF.

Assim, conclamamos os nobres colegas desta Casa, no sentido de que seja aprovado o presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 102 / 2011
Folha Nº 03 BIT